DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3613/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19624/2014
PROTOCOLO	: 1466144
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 61/2013
EMPRESA CONTRATADA	: CLÁUDIO MARTINEZ MATIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE TRABALHADORES E DE PROFESSORES.
VALOR INICIAL	: R$ 45.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Cláudio Martinez Matias - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transportes de trabalhadores e de professores, no valor global de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 5561/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2013 (processo TC/MS n. 19633/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 118/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira do contrato em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 785/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 61/2013 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 45.000,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 43.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 43.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 43.000,00.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 61/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Itaporã/MS e a empresa Cláudio Martinez Matias - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs